

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Apelação Cível nº 0251597-26.2017.8.19.0001

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Sergio Chaves Pereira

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. APLICAÇÃO DO RESP nº1.495.146/MG JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento de indenização referente aos períodos de férias não gozadas, referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, diante da sua aposentadoria como servidor público estadual (policia civil). A sentença julgou procedente o pedido.

2. Apelo da parte ré, limitando-se a pugnar pela incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando-se da aplicação da correção monetária com base no IPCA-E.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 721.001, em repercussão geral, consignou que a conversão de férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, é possível por aqueles que não podem mais delas usufruir, seja pelo advento

da inatividade ou do rompimento de vínculo, forte no postulado da vedação do enriquecimento sem causa.

4. De acordo com ofício enviado ao juízo pelo próprio apelante, restou comprovado que o servidor não gozou das férias relativas ao período de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Desse modo, não há como deixar de reconhecer o direito do autor de receber a indenização pleiteada. PRECEDENTES.

5. No que concerne à correção monetária, não prospera o argumento da apelante no sentido de sua aplicação com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o e. STJ já assentou, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, que nas condenações judiciais referentes a servidores aplica-se quanto à correção monetária o índice de IPCA-E, conforme determinado na sentença recorrida.

6. Desprovemento do recurso.

DECISÃO

Sergio Chaves Pereira ajuizou ação indenizatória em face de **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando o pagamento de indenização referente aos períodos de férias não gozadas, referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

A sentença de fls. 167/170 julgou procedente o pedido, para condenar para condenar o requerido ao pagamento da indenização pelos meses de férias não gozadas, relativamente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme documento de fl. 151, observando-se a última remuneração recebida pelo

autor quando em atividade, excluindo-se as verbas de caráter eventual, acrescida de correção monetária, desde a data da aposentação do servidor e de juros, a contar da citação. O débito deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E e, os juros moratórios, fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de acordo com decisão proferida no julgamento de mérito do RE nº 870.947/SE (Tema 810), em 20/09/2017. Condenou ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015. Sem custas em razão da isenção legal de que goza o Ente Público.

Interposto recurso de apelação pela parte ré às fls. 182/186, limitando-se a pugnar pela incidência de juros e correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando-se a aplicação apartada de correção monetária com base no IPCA-E.

Contrarrazões apresentadas às fls. 208/213.

Parecer do Ministério Pública de segunda instância às fls. 223/227, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento de indenização referente aos períodos de férias não gozadas, referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, diante da sua aposentadoria como servidor público estadual (policia civil).

A sentença julgou procedente o pedido, sendo alvo de inconformismo da parte ré, limitando-se a pugnar pela incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei

11.960/2009, afastando-se da aplicação da correção monetária com base no IPCA-E.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 721.001, em repercussão geral, consignou que a conversão de férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, é possível por aqueles que não podem mais delas usufruir, seja pelo advento da inatividade ou do rompimento de vínculo, forte no postulado da vedação do enriquecimento sem causa. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Na hipótese, de acordo com ofício enviado ao juízo pelo próprio apelante (fls. 107/108 e 151), restou comprovado que o servidor não gozou das férias relativas ao período de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, vindo a se aposentar conforme documento de fls. 23.

Desse modo, não há como deixar de reconhecer o direito do autor de receber a indenização pleiteada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

0055661-05.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 21/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA QUE SE APOSENTA SEM TER GOZADO FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDAS NO EXERCÍCIO DO CARGO - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, COMO REPARAÇÃO DO DANO ECONÔMICO SOFRIDO, QUE DEVE OBSERVAR A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA SERVIDORA QUANDO EM ATIVIDADE,

EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, INCIDINDO JUROS DE MORA DE MEIO POR CENTO AO MÊS, ATÉ 29 DE JUNHO DE 2009, E APÓS ESTA DATA OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 (RE 870.947/SE) - PROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. COBRANÇA EM PECÚNIA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. SENTENÇA E PROCEDÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O TRABALHO NO PERÍODO DE FÉRIAS SEM A DEVIDA REMUNERAÇÃO OCASIONARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TJRJ. PRIMEIRO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC E SEGUNDO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC, PARA AFASTAR AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO VALOR A SER INDENIZADO, BEM COMO DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DE ACORDO COM A ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

0181050-97.2013.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO; 1ª Ementa; DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 19/08/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL

0249202-37.2012.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 25/09/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RIOPREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 7º, INCISO XVII C/C 39, §3º DA CRFB. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada em razão da solidariedade entre o Estado do

Rio de Janeiro e o Fundo de Previdência demandado, consoante estabelecido no artigo 1º, da Lei Estadual 3.189/1999. O direito ao gozo de férias é constitucionalmente garantido pelo artigo 7º, XVII, da CRFB/1988 e se estende ao servidor público, consoante previsto no artigo 39, § 3º da mesma Carta Magna. Inaplicabilidade do disposto no artigo 77, da Constituição deste Estado, diante de sua inconstitucionalidade, bem como não se discute a vontade do servidor, que abriu mão do seu direito por necessidade do serviço. Ausência de fruição das férias adquiridas pelo Servidor, não pode o Estado se locupletar da mão de obra, sem que, para tanto, garanta-lhe a indenização correspondente, sob pena de enriquecimento injustificado. Precedentes jurisprudenciais. Inadmissibilidade da argumentação de que o Servidor não gozou as licenças-prêmio por mera deliberalidade, uma vez que, não é crível que tenha deixado de aproveitar as suas licenças apenas para continuar trabalhando. Entendimento jurisprudencial fixando que a base de cálculo da indenização pelas férias e licenças não gozadas, corresponderá a última remuneração percebida antes da aposentadoria, pois, obviamente, a partir desta, não haverá gozo de férias ou licença. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMO LNAÇADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

No que concerne à correção monetária, não prospera o argumento da apelante no sentido de sua aplicação com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o e. STJ já assentou, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, que nas condenações judiciais referentes a servidores aplica-se quanto à correção monetária o índice de IPCA-E, conforme determinado na sentença recorrida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F

DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a)** até dezembro/2002: juros de mora de 0,5%

ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b)** no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c)** período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a)** até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b)** agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; **(c)** a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e

havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." (STJ – 1ª Seção – REsp nº 1.495.146 - MG – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – julg. 22/02/2018).

Finalmente, com o desprovimento do recurso, impõe-se, conforme artigo 85, § 11, CPC/15, o incremento da verba honorária em mais 5% sobre a que será arbitrada em liquidação do julgado, em observância aos §§ 2º e 4º do mesmo artigo.

Face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo a sentença como prolatada, inclusive em reexame necessário. Honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11 c/c §§ 2º e 4º, CPC/2015, fixados em mais 5%, incrementando a verba honorária que será arbitrada em liquidação do julgado.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2019.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora